



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.243  
(19.12.2002)RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.243 - CLASSE 22ª - BAHIA  
(172ª Zona - Itamarajú)**Relator:** Ministro Fernando Neves.**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia.**Recorrente:** Coligação a Cidadania Vai Continuar (PT/PSB/PPS/  
PC do B/PHS).**Advogada:** Dra. Sara Mercês dos Santos e outros.**Recorrido:** Aluyr Tassizo Carletto e outro.**Advogados:** Drs. José Souza Pires, Admar Gonzaga Neto e outros.

Recurso contra a expedição de diploma –  
Juntada de cópia de documentação formada em  
investigação judicial julgada improcedente pela  
Corte Regional, sem trânsito em julgado –  
Análise – Obrigatoriedade.

1. A decisão proferida em julgamento de  
investigação judicial não vincula a Corte no  
ensejo da apreciação de recurso contra a  
expedição de diploma.
2. Prova formada em autos de investigação  
judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada  
por ocasião do exame de recurso contra a  
expedição de diploma.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos  
termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta  
decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, negou provimento a recurso contra expedição de diploma interposto contra Aluyr Tassizo Carletto, em decisão assim ementada (fl. 308):

**"Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma. Elementos e fatos já rejeitados em sede de recurso eleitoral. Coisa julgada. Desprovimento.**

*Opera-se a instituição da coisa julgada quando os fatos e elementos que embasam recurso contra diplomação já tenham sido rejeitados, anteriormente, em sede de recurso eleitoral onde o TRE confirma decisão de a quo que julga improcedente ação de investigação judicial eleitoral".*

Contra essa decisão o Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 319-324), em que alega violação aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que a decisão na ação de investigação judicial, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, não teve trânsito em julgado e que a conclusão dessa ação não vincula o julgamento do recurso contra expedição do diploma.

Afirma que os fatos que demonstram o abuso foram amplamente documentados, o que caracterizaria infringência aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

A Coligação A Cidadania Vai Continuar também interpôs recurso especial (fls. 337-347), em que aduz violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ao argumento de que a Corte Regional desprezou as provas constantes dos autos, repetindo o julgamento da ação de investigação judicial.



Afirma que o acórdão regional não poderia falar em trânsito em julgado da investigação judicial, uma vez que foi interposto recurso especial, ainda pendente de apreciação por esta Corte, argumentando que as provas ali produzidas poderiam instruir o recurso contra expedição do diploma, mas não obrigariam que o julgamento fosse realizado no mesmo sentido. Tem por violados os arts. 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, 262, IV, do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer que esta Corte, examinando o extenso conjunto probatório, reforme o acórdão recorrido a fim de julgar procedente o recurso contra expedição do diploma.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 359-369.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para se determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal a quo aprecie as provas do processo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, examino, em primeiro lugar, o recurso do Ministério Público.

O recorrente afirma que os fatos ocorridos seriam graves o suficiente para ensejar o provimento do recurso, apontando como violados os arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97, além de “toda legislação proibitiva de abuso do poder econômico e captação de sufrágio”.

As razões do recurso, entretanto, não demonstram como a decisão teria afrontado os dispositivos legais mencionados, que não se referem ao recurso contra a expedição de diploma, mas à ação de

investigação judicial e à captação vedada de sufrágio, prevista na Lei nº 9.504/97.

Assim, não conheço desse recurso.

Quanto ao recurso especial apresentado pela Coligação A Cidadania Vai Continuar, razão assiste ao recorrente, ao afirmar que a Corte Regional não poderia deixar de examinar as provas dos autos.

O TRE/BA deixou consignado que o recurso contra a expedição do diploma não estava instruído com prova pré-constituída e que, por outro lado, não seria cabível a análise dos documentos juntados dos autos porque esses mesmos documentos já haviam sido examinados no ensejo do julgamento de ação de investigação judicial, que foi julgada improcedente. Eis o inteiro teor do voto condutor do aresto (fls. 310-312):

“(…)

Tenho entendimento que o recurso contra expedição de diploma, com fulcro no inciso IV, do artigo 262, do Código Eleitoral, deve ser instruído com a prova pré-constituída dos fatos que alicerçam o pedido, assim já deveria estar no instante da propositura do Recurso provado que a eleição do Recorrido, ou Recorridos fora viciada, quer por atos de falsidade, por corrupção ou abuso de direito do poder econômico.

Não é o caso dos autos, pois, o Recurso ora em julgamento não traz consigo a prova pré-constituída do abuso do poder econômico como exigível.

Contudo, como foi requerida a apensação das peças do processo nº 123/00 da Investigação Judicial Eleitoral, e foram estas juntadas aos autos, é salutar que sobre as mesmas se pronuncie a Corte, a fim de não deixar vazio nos autos, até porque o Juiz não pode deixar de dizer do direito invocado pelas partes, se a vestibular traz consigo documentos que poderiam ser elaborados na forma da lei, e, em tese, provar o alegado, sem se abdicar ao direito das partes que o mundo em julgamento são os autos, que se completa com o conjunto de todas as suas peças e não somente com a exordial, que tudo pode informar, mas se desacompanhada de peças essenciais à prova do pedido nada prova.

A invocada Ação de Investigação Judicial Eleitoral realmente estava em curso naquele juízo quando interposto este recurso, e foi, posteriormente, julgada, assim num entendimento mais elástico e moderno, rendo-me ao fato de que a prova pré-constituída exigível para o Recurso Contra a Diplomação na oportunidade do oferecimento do Recurso ainda não estava pronta e acabada, e por isso teria ficado o Recorrente impossibilitado de promover a sua prova sem culpa de sua parte.

Daí porque, ressalto que nenhuma culpa coube ao Recorrente por este retardamento e sim em face dos atos judiciais, já que não concluído o processo antes da diplomação, em assim sendo, não se há de prejudicar o direito de ação daquele que em nada contribuindo para o retardamento da providência pretendida ficaria impossibilitado de ver apuradas as suas denúncias ou impedido de exercer o direito, em tese, legalmente garantido, e por esse motivo ficasse impedido de promover o seu direito. Aqui não há que se falar de sua inércia, mas de impedimento do qual não deu causa.

Em sendo assim, ao invés de refutar de pronto o feito em face da inexistência da essencial prova pré-constituída, examino tudo o quanto dos autos existe a fim de prestar a jurisdição ao Recorrente.

Por primeiro, destaco que a ação de investigação judicial eleitoral, Processo nº 123/00, já foi julgada improcedente pelo juízo a quo e foi hostilizada mediante o Recurso nº 6024, Classe R, tendo esta Corte já o apreciado e confirmado o **decisum** de primeira instância.

Neste passo, já aí estaria um óbice a deferir a pretensão do Recorrente, pois se o seu apoio nada vale, o recurso que dele decorre deve ter igual sorte, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.

Mas ainda que assim não fosse, para se ter a resposta exata e conseqüente desta irresignação, resta saber se os fatos que deram origem àquela ação investigatória são os mesmos que embasam esta pretensão, porque, se fundada em outros fatos, há que se deter sobre esta nova prova e examina-los; contudo, se a prova é a mesma já apreciada no Processo nº 123/00, nada mais resta a apreciar.

Deste fato, dúvidas não existem, pois é o próprio recorrente que, ao propor este recurso, pede que a ele sejam acostadas todas as peças daquela ação investigatória, porque em tais fatos e elementos seria o seu recurso apoiado, assim vê-se logo que os fatos ali

articulados, e que, posteriormente foram rejeitados pelo **a quo**, são os mesmos que embasam este recurso, e se lá foram rejeitados e aqui em grau de recurso tal hipótese foi confirmada, não será possível agora, repetindo o pedido, que esta Corte julgue de forma diversa, especialmente quando a este processo foi carreado tudo quanto naquele feito investigatório se produziu.

Ora se assim foi, i. e. verdade, a **solutio quaestio** neste recurso escamba sem qualquer dúvida no sentido do seu improvimento, e nada mais resta apurar, pois a coisa julgada já se instituiu.

Com estas razões, nego provimento ao presente recurso”.

Existem, portanto, duas questões a serem examinadas.

A primeira é referente à necessidade de que no momento da propositura do recurso contra expedição de diploma esteja “provado que a eleição do Recorrido, ou Recorridos fora viciada, quer por atos de falsidade, por corrupção ou abuso de direito do poder econômico”. Ao que parece, a Corte Regional entendeu ser imprescindível a existência de decisão com trânsito em julgado.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de se admitir que o recurso contra expedição do diploma seja instruído com prova colhida nos autos de ação de investigação judicial, sem que se exija nem mesmo a existência de decisão, tampouco que esta tenha transitado em julgado. Este Tribunal ainda foi mais além e passou a admitir a produção de provas no próprio recurso contra a diplomação, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Precedentes: Acórdão nº 3.247, de 6.6.2002, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo e Acórdão nº 19.506, de 6.11.2001, Rel. Ministro Fernando Neves.

Por outro lado, como dito, a Corte Regional, apesar de considerar inexistente a prova pré-constituída, afirmou que os documentos juntados ao recurso contra a expedição de diploma poderiam ser apreciados desde que não fossem já analisados por ocasião do julgamento da ação de investigação judicial.

No entanto, apesar de as duas ações estarem instruídas com mesmos documentos, elas são autônomas, não existindo vinculação entre o resultado delas.

A ilustre Juíza Maria José Sales Pereira chamou a atenção para esse fato em seu voto, que foi lavrado nos seguintes termos (fls. 314-315):

“(…)

Dessa forma, a exigência de prova antecipada não obriga nem vincula o órgão recursal à decisão na Ação de Investigação. Se assim entender, o recurso contra Diplomação seria uma decisão homologatória ratificadora do Juízo da Investigação.

Ademais, não se pode dizer que no caso em exame inexistiu prova pré-constituída, houve, e é o próprio Relator que deve entender quando admite a existência de Ação de Investigação Judicial, e não se tem dúvida dessa colheita de provas porquanto anexada ao Provimento Recursal, dos autos de investigação.

O Julgamento improcedente da Ação de Investigação, ocorrido após Interposição de Recurso contra Diplomação, não impede o conhecimento deste, e não se pode ter como transitada em julgado decisão sobre o qual pende julgamento de recurso, como no caso em exame.

A meu ver, data vênua a manifestação de voto do Eminentíssimo Relator conflita com a manifestação do Eminentíssimo Revisor ao admitir extinção de coisa julgada sobre Recurso Interposto e inexistência de prova pré-constituída e não tendo ambos analisado a prova apresentada, não seria a meu ver a hipótese de Improvimento do Recurso e sim de não conhecimento do mesmo.

Mas divergindo do entendimento manifestado pelo Eminentíssimo Relator, admito a possibilidade de revisão da prova e recurso contra diplomação e ante os elementos constantes na própria investigação anexada, não se pode deixar de reconhecer a ocorrência de abuso de poder econômico resultante no aliciamento na vontade dos eleitores através de distribuição de cestas básicas condicionados à apresentação de título eleitoral e realizada por entidade com vínculo direto com o candidato.

FRD

Assim é que o meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso”.

Assim, conheço do recurso por violação ao art. 262, IV, do Código Eleitoral e lhe dou provimento, em parte, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para que esse proceda a novo julgamento, examinando as provas trazidas com a inicial.



### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 20.243 - BA. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia. Recorrente: Coligação a Cidadania Vai Continuar (PT/PSB/PPS/PC do B/PHS) (Adva.: Dra. Sara Mercês dos Santos e outros). Recorrido: Aluyr Tassizo Carletto e outro (Advs.: Drs. José Souza Pires, Admar Gonzaga Neto e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.12.2002.